



Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 01-PL 458 de 2016, 26, 8, 16 (a) 97

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE: 25 AGO 2016

Const. Art. 1, Sec. 2, Cl. 2.

Pol. Unit. Motion a Main Area

Edicando, Oribia e Itapicuma.

Planning & Organization

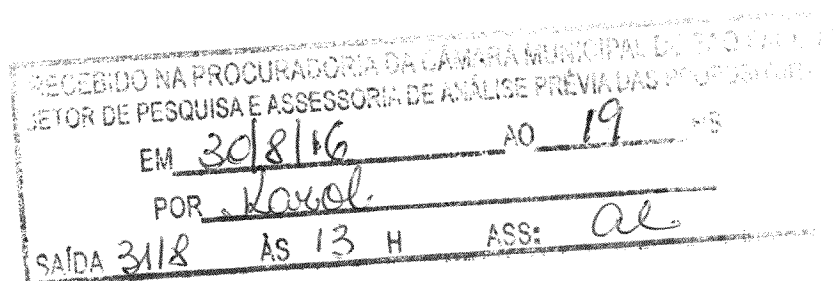
~~PRESIDENTE~~

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/ AGO 2016

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntados nesta data, Para o para Informante Documento relatório de

Folhas de n.º 04 - 29 em 30/08/16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04 fls. 6
Proc. N° 458/16
Bruno Lucchetti
PF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0458/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Lei Municipal nº 16.046, de 18 de julho de 2014, que dispõe sobre a denominação do Auditórios Ibirapuera;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OABS/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 05
Proc. Nº 458/16
Bruno Lucchetti
11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de hominímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 08
Proc. N° 458/16
Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 13
Proc. N° 458/16
Bruno Lucchetti
RP 11.455

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
 - II - os logradouros do tipo via e via sanitária;
 - III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.
- Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.
- Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 14
Proc. Nº 458/16

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Glanetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, feito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar interseção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituir denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentarem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciar ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão entendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

- I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
 - II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
 - III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
 - IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.
- Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.
- Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
 - II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.
- Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
- § 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
- § 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Folha 18
Proc Nº 458/156

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo internamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando: I – solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II – for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III – houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências: I – o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II – a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III – o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV – o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número-cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolo do alvará de licença para

Folha 19
Proc. Nº 458/16
Bruno Lucchetti
RP 11.455

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
Proc. N° 458/56
Bruno Linhares
27.04.2018

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha 21
Proc. Nº 458/16
Bruno Lucchetti
11.455

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Folha 22
Proc. N° 458/16
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 23
Proc. Nº 458/16
Breno Lucchetti
11 455

fls. 25

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Bruno Lucchetti
20/11/2018

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 25
Proc. Nº 458/16
Bruno Lucchetti
81.11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

Folha 26
Proc. N° 483/16
Bruno Lucchetti
SP 11.455

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27
Proc. N° 458/16 fls. 29

Base de dados : legis

Pesquisa : 16046

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.046 18/07/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a denominação do Auditório Ibirapuera.

Projeto: Projeto de Lei Nº 795/2013 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.046, DE 18 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 795/13, do Executivo)

Dispõe sobre a denominação do Auditório Ibirapuera.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Auditório Ibirapuera, oficializado e denominado pelo Decreto nº 45.601, de 13 de dezembro de 2004, passa a denominar-se Auditório Ibirapuera - Oscar Niemeyer.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/07/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

'MSP
\\AH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

Autenticado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 20/04/2016 16:17:50.

25/08/16 15:50:22 15.31

Folha 29/
Proc. Nº 458/16
Bruno Lucchetti
RF 11.455

TIPO:

TITULO:

NOME: OSCAR NIEMEYER

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31/08/16 às 14:20
2 RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hos
Auxiliar Operacional
RF 11.328

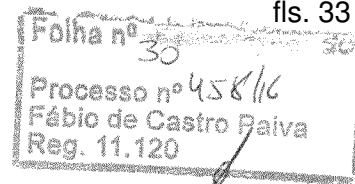
Ao Vereador / À Vereadora
Carla Pinheiro
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 10/10/2016
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/10/16 AO 15 HS
POR Karl
RECEBIDA 20/10/16 AS 17 H ASS: Karl

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m juntado 5, nesta data documento 5 rubricado
sob nº 30 a 31 e data de informação nº
em 20/12/16
Nome Fábio de Castro Paiva
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 33

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0458/2016, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduk:

1º É bem público?

2º É oficial e possui número de CADLOG?

3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

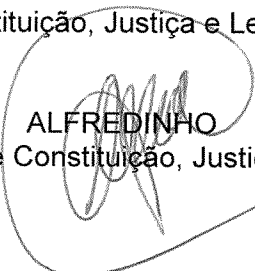
4º A denominação proposta (Avenida Oscar Niemeyer) constitui homonímia?

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º A classificação quanto ao tipo (Avenida) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0458/16 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 544/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

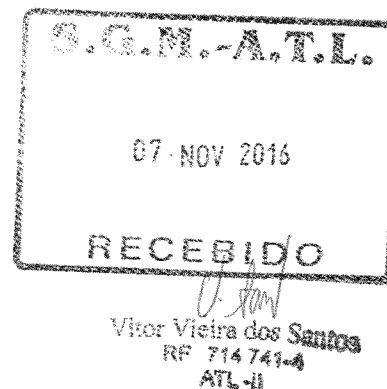
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 458/2016**, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 57.146/2016 QUE INSTITUI O PROGRAMA RUAS DE MEMÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado e do texto do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 17

Nome [assinatura]

2º F. FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120
Secretário

117595

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

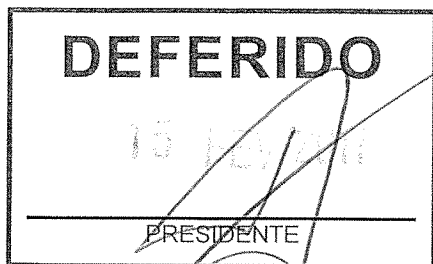
Processo encerrado com 31 folhas.

Arquivado em 4/11/17

[assinatura]
Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 32 e folha de informação sob n.º 33 21/02/17

[assinatura]
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do Processo
nº 01.458 de 2016

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

RDS

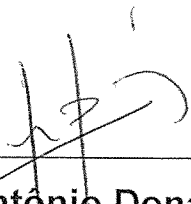
165/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: **PLO 019/01**, **PL 393/01**, **PL 003/02**, **PL 004/02**, **PL 013/02**, **PL 014/02**, **PL 771/03**, **PL125/04**, **PL 126/04**, **PL 127/04**, **PL 174/04**, **PL 359/04**, **PL 410/04**, **PL 513/04**, **PL 655/09**, **PL 219/13**, **PL 282/13**, **PL 288/13**, **PL 591/13**, **PL 595/13**, **PL 651/13**, **PL 789/13**, **PL 840/13**, **PL 010/14**, **PL 133/14**, **PL 528/14**, **PL 149/16**, **PL 181/16**, **PL 211/16**, **PL 298/16**, **PL 399/16**, **PL 400/16**, **PL 417/16**, **PL 447/16**, **PL 458/16**, **PL 461/16**, **PL 502/16**, **PL 503/16**, **PL 504/16**, **PL 505/16**, **PL 555/16**, **PL 556/16**, **PL 558/16**, **PL 559/16**, **PL 573/16**, **PL 582/16**, **PL 615/16**, **PL 616/16**, **PL 617/16**, **PLO 002/16**, **PR 010/10**, **PR 011/14**, **PR 013/14**, **PR 017/14** todos de autoria do **VEREADOR NABIL BONDUKI**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017


Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:18 15/02/2017 017228 - Protocolo Legislativo - 539.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-458 de 20-16 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-165/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
JUST

02,03,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 02/03/17 às 17:00

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CLAUDINHO DE SOUZA

Relatar.
da Comissão de Constituição, Justiça e
Participativa

071 02/03/2017

Observante:
O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 2º do artigo 63 da Lei

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/03/17 AS 16 h

POR Karol

SAÍDA: 21/03/17 AS: 19 h ASS.: Karol

Sigue m. p. 5, nesta data documentar(s)
a p. de informação rubricado 5 sob rubrica(s)
34 e 35 Em 10/04/17

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 01-458 de 20 16
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tramita nesta Comissão o projeto de lei nº 0458/16, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que objetiva denominar Avenida Oscar Niemeyer o logradouro que especifica. A de fim possibilitar o pronunciamento desta Comissão sobre a matéria foi enviado pedido de informações ao Poder Executivo (fls. 30/31), restando sem resposta.

Tendo em vista que as informações solicitadas são imprescindíveis para que esta Comissão possa emitir seu parecer sobre o projeto e tendo em vista que incumbe ao Poder Executivo prestá-las, solicito a V. Exa que seja reiterado o pedido de informações ao Executivo para que esclareça em relação ao logradouro objeto do projeto em análise:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Avenida Oscar Niemeyer) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Avenida) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/08?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0458/16 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


MÁRIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 35 do proc. fls. 40

nº 01-458 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 27 de março de 2017.

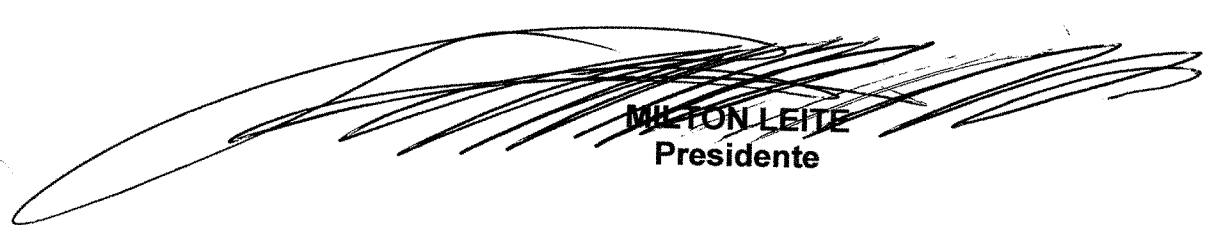
Ofício SGP-12 nº 117/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

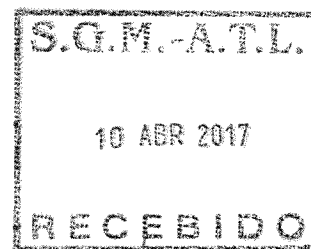
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 458/2016**, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 57.146/2016 QUE INSTITUI O PROGRAMA RUAS DE MEMÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado e do texto do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br




Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 36 a 60 Em 30 / 6 / 17
Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 42

São Paulo, 28 de junho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 216 / 2017 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 544/2016

DOCREC

394/2017

Folha nº 36 do proc.
nº 01-458 de 2016

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 458/16, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que altera a denominação da Avenida Auro Soares de Moura Andrade, situada na Prefeitura Regional da Lapa, para Avenida Oscar Niemeyer, com fundamento no Decreto nº 57.146, 25 de julho de 2016.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

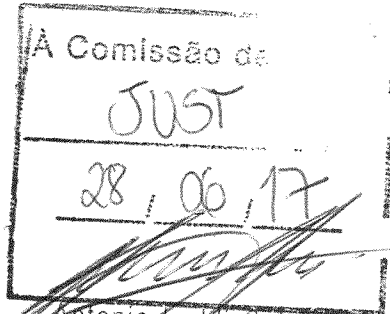
Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 458-16



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SCP. 22
RF 11.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL

Supervisão Geral de Informação

Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 87 do processo 44

SMUL 01-458 de 2016

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 13

em 27/01/2017 (a)

Lilian Lie O. Yatabe
Chefe de Seção Técnica-Arquiteto
SEL/INFO 2

do processo nº 2016-0.248.001-6

Interessado: Vereador Nabil Bonduki – PL 458/16

Assunto: Alteração de denominação de logradouro

Nome proposto: Avenida Oscar Niemeyer

SEL INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“A Avenida Auro Soares de Moura Andrade, situada na subprefeitura da Lapa, passa a denominar-se Avenida Oscar Niemeyer, com base no Decreto Municipal 57.146/2016 que instituir o Programa Ruas de Memória.”

Assim, em atenção ao solicitado em fl. nº 11, atualizamos nossas respostas aos quesitos formulados à fl. nº 03 pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, considerando a publicação do Decreto nº 57.576/17, conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim é oficial e possui número de Codlog 44.885-0.

Item 3 – é bem público denominado pelo Decreto nº 40.058/2000, como Avenida Auro Soares de Moura Andrade e a alteração desta denominação, não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração, previstas nos incisos do art. 5º da Lei nº 14.454/07; porém a competência para o enquadramento desta alteração de denominação pela Lei nº 15.717/13, regulamentada pelo Decreto nº 57.146, de acordo com a justificativa apresentada em fl. nº 05, é da Coordenadoria de Direito à Memória e à Verdade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Item 4 – a denominação proposta, “Oscar Niemeyer” não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta e são suficientes para sua perfeita localização, porém o texto do artigo 1º deveria constar como:

“Fica alterada a denominação da Avenida Auro Soares de Moura para Avenida Oscar Niemeyer, com início na Av. Pacaembu, setor 20, quadra 22 e término a aproximadamente 900 metros além da Rua Pedro Machado, setor 22, quadra 6, localizada no Distrito da Barra Funda, Prefeitura Regional da Lapa.”

Item 6 – sim, a classificação quanto ao tipo (Avenida) está correta.

A atual Avenida Auro Soares de Moura Andrade, Cadlog 44.885-0, possui 31 lotes a ela tributados.

São Paulo, 27/01/2017

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros

SMUL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha n° 38 do proc. n° 01-458 de 20 16 fls. 45

Caio César Rodrigues
Nº 11.207 - SGP-12

Folha de informação n° 14

Do Processo nº 2016-0.248.001-6

em 30 / 01 / 2017

[Handwritten signature]
Inês Tereza Oliveira
FACOMGABA do Equipe
SMUL/INFO

INTERESSADO: Prefeitura do Município de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei – Vereador Nabil Bonduki – PL 458/16

INFORMAÇÃO: 063/INFO-G/2017

CÓPIA

SMUL - AT

Sr. Gestor Técnico

Encaminhamos o presente com a manifestação de INFO-2 às fls. 13, que endossamos; e solicitamos retornar o processo a SGM/ATL conforme cota de fls. 11.

30 / 01 / 2017

[Handwritten signature: Lucila A. S. Magalhães]
LUCILA A. S. MAGALHÃES
Supervisora Geral
SMUL/INFO-G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2016-0.248.001-6

Em 31/01/2017

Smul 1643

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 458/16, de autoria do Vereador Nabil Bonduki

INFORMAÇÃO 289/2017/SMUL.G

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

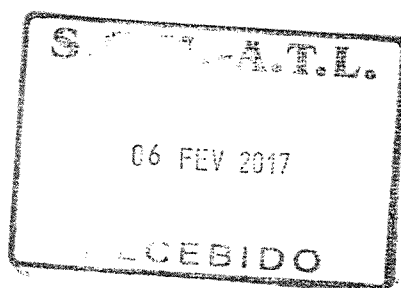
Em atenção ao solicitado às fls. 11, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação – INFO às folhas 12/14, acerca do Projeto de Lei nº 458/16, que acolhemos.

31/janeiro/2017

Reinaldo Santinho Bueno de Souza
REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

REAP



Em 11/11/2016 (a)

Shirlei Bertho dos Santos

RF. 639.938.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora

CÓPIA CÓPIA

Trata este expediente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 458/16 de autoria do vereador **Nabil Bonduki** que pretende alterar o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "**Auro Soares de Moura Andrade**" para "**Oscar Niemeyer**".

Entendemos que a proposição atende ao disposto na **Lei 14.454, de 27 de junho de 2007** que, com relação a critérios de alteração da denominação de logradouros prevê no seu **Art. 5º, inciso IV, acrescido pela lei nº 15.717, de 23 de abril de 2013**:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos".

Em relação ao mérito do nome escolhido, consideramos que a pessoa indicada para a homenagem foi um célebre arquiteto brasileiro que se destacou em sua profissão e colaborou para o desenvolvimento da arquitetura moderna. Foi um grande artista e um dos maiores arquitetos brasileiros de sua geração.

Diante do exposto, com base nesta legislação e na verificação dos documentos juntados neste expediente, entendemos que a alteração proposta possui condições para uma aprovação.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 11/11/2016

Cintia Stela Negrão Berlini
Coordenadora

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM/ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Assessora Especial

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 11/11/2016

Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora
Supervisão de Pesquisa e Difusão
Arquivo Histórico de São Paulo
AHSP / SMC

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA**CÓPIA**

Do processo nº 2016-0.248.001-6

Folha de Informação nº 20
em 04 / 04 / 2017

Em resposta ao solicitado pela Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito na folha nº 18, informamos que:

1) O atual nome da avenida homenageia Auro Soares de Moura que, segundo registros históricos declarou vaga a Presidência da República em 1964, mesmo estando o presidente João Goulart em solo nacional. Segundo material coletado no portal do Senado Federal, "[...] o paulista Auro de Moura Andrade desempenhou um papel relevante no movimento que depôs João Goulart. O cargo que ocupava correspondia na prática à Presidência do Senado – função formalmente exercida pelo vice-presidente da República – e foi utilizado para conferir aparência de legalidade ao golpe militar" (Disponível na Internet via URL: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/03/27/auro-de-moura-andrade-a-servico-do-golpe-declarou-vaga-a-presidencia>. Acesso em 03 de abril de 2017). Assim, em concordância com o expressado também pela Supervisão de Pesquisa e Difusão do Arquivo Histórico de São Paulo, consideramos que o Sr. Auro Soares de Moura tem seu nome associado à Ditadura Militar ocorrida de 1964 a 1988, fato histórico relacionado à violação dos direitos humanos.

2) A avenida em questão se enquadra no disposto no artigo 7º do Programa Ruas de Memória, instituído pelo Decreto nº 57.146, de 25 de julho de 2016 que determina: "Os logradouros não residenciais ou comerciais, ou que não se constituam como endereços, prescindirão de ação de mobilização".

Considerando que o Decreto também prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos;

Amanda Prado
RF 798.866.4
Assessor Técnico

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

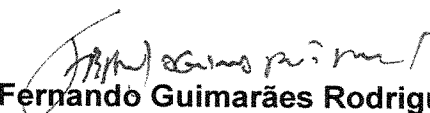
CÓPIA

Do processo nº 2016-0.248.001-6

Folha de Informação nº 21
em 04 / 04 / 2017

Considerando o exposto no Parágrafo Único do artigo 7º da Lei Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007, que Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, *"Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha"*.

A Coordenação de Direito à Memória e à Verdade endossa a alteração da denominação da Avenida Aurode Moura Andrade para Avenida Oscar Niemeyer.


Fernando Guimarães Rodrigues

Coordenador Interino
Coordenação de Promoção do Direito à Memória e a Verdade - SMDHC

Amanda Prado
RF 798.866.4
Assessor Técnico II

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha de Informação nº 22

em 04 / 04 / 2017

Do processo nº 2016-0.248.001-6

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 458/16

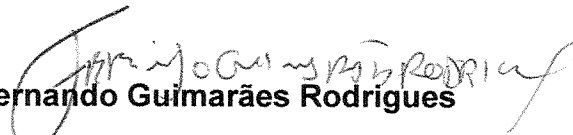
CÓPIA

Ao Sr.

CLAUDIO BRAGA

Chefe da Assessoria Jurídica - SMDHC

Encaminhamos o presente documento solicitando parecer desta assessoria jurídica sobre a adequação do texto do parecer a ser emitido por esta coordenação.


Fernando Guimarães Rodrigues

Coordenador Interino

Coordenação de Promoção do Direito à Memória e a Verdade
SMDHC

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



CÓPIA

Folha de informação nº 23

Do Processo nº 2016-0.248.001-6

em /04/2017

(a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 458/2016

Maurício Tambellini
RF: 793.259.6
SMDHC/AJ

SMDHC/Coordenação de Promoção do Direito à Memória e à Verdade

Senhor Coordenador:

Informação nº 140/2017/SMDHC/AJ

Trata-se de pedido de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 458/2016, que altera a denominação da Avenida Auro Soares de Moura Andrade, situada na Prefeitura Regional da Lapa, para Avenida Oscar Niemeyer.

Tendo em vista a urgência na resposta, essa Assessoria Jurídica realiza uma análise sucinta do presente expediente.

Em seu parecer, a Coordenação de Promoção do Direito à Memória e à Verdade reitera que a alteração em questão está de acordo com o Programa Ruas de Memória, uma vez que o homenageado desempenhou um papel relevante na deposição do Presidente João Goulart. Consequentemente, contribuiu para a instauração da ditadura civil-militar que promoveu graves violações a direitos humanos fundamentais.

u

Folha nº 01-458 de 20 16 fls. 52

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



CÓPIA

Folha de informação nº 24

Do Processo nº 2016-0.248.001-6

em /04/2017

(a) *Mauricio Tambellini*
RF: 793.259.6
SMDHC/AJ

Em vista do exposto, não vislumbrando inconstitucionalidade no projeto de lei apresentado, e, entendemos não estar configurada a contrariedade ao interesse público, mas, ao contrário, o projeto de lei encontra-se condizente a política pública adotada por esta Pasta.

São Paulo, 10 de abril de 2017

Claudio Mendonça Braga
Assessor Jurídico Chefe
OAB/SP – 179.563
SMDHC/AJ



Folha nº 46 do proc.
nº 01-458 de 2016

fls. 53

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

André Leito Corrêa
CEDH - Assessor Técnico II
RF 835.598.3
RG 37.389.543-4
CPF 422.545.118-66

Folha de informação nº 25

São Paulo, 12 de abril de 2017.

Do Processo nº 2016-0.248.001-6

INTERESSADO: Coordenação de Promoção do Direito à Memória e Verdade

Assunto: PL458/2016

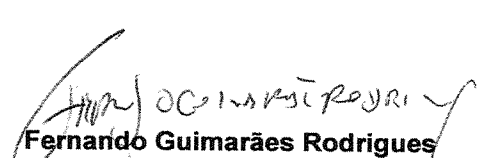
CÓPIA

À Chefia de Gabinete

Sra. Juliana Felicidade Armede,

Após construção de parecer desta Coordenação, que consta em fls. 20 e 21, e após manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, enviamos o presente para que sejam dados os devidos encaminhamentos administrativos, atendendo à solicitação em fls. 19.

Atenciosamente,


Fernando Guimarães Rodrigues
Coordenador Interino de Promoção do Direito à Memória e Verdade



Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 26 +

Do processo 2016-0.248.001-6 em 13/04/2017

Ana Maria Isidoro
(a)..... RF. 545.457.3
AGPP/SMPM

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 458/16, altera a denominação da Avenida Auro Soares de Moura Andrade, situada na Subprefeitura da Lapa, para Avenida Oscar Niemeyer, com fundamento no Decreto nº 57.146/16.

SGM – ATL – Chefia

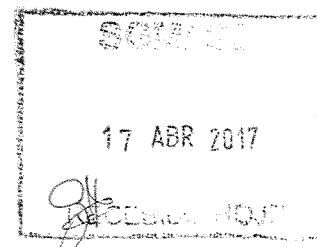
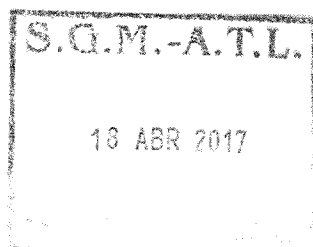
Senhora Assessora Especial
June Alberici de Mello

Encaminho o presente com a informação da Coordenação de Promoção do Direito à Memória e a Verdade para o devido prosseguimento.

São Paulo, 13 de abril de 2017


JULIANA FELICIDADE ARMEIDE
Chefe de Gabinete
SMDCH

JFA/ami





nº 01-458 de 20 16 fls. 55

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº34
Em 11/05/2017(a)

Do Processo Administrativo: 2016 – 0.248.001 - 6

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: PL 458/2016

Coordenadoria de Promoção e Defesa de Direitos Humanos
Senhora Coordenadora Geral,

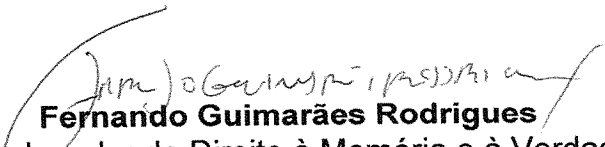
CÓPIA

Tendo em vista o parecer da assessoria jurídica dessa secretaria onde, em folhas 32 e 33, é sugerido que prova documental sejam levantadas a respeito do enquadramento ou não do logradouro ao art. 7º, do Decreto 57.146/2016, que estabelece que os logradouros não residenciais ou comerciais prescindem de ação mobilizadora, logo da produção de um abaixo-assinado, manifestamos que, apesar dessa coordenação ter se locomovido até o referido local e constatar visualmente a não existência de residências e sim apenas prédios comerciais, incluindo as dependências do Terminal Rodoviário da Barra Funda e do Memorial da América Latina, a essa Coordenação resta dizer da impossibilidade em darmos resposta técnica quanto aos referidos 31 lotes tributados ao logradouro, comprovando se de natureza residencial ou comercial. Nesse sentido sugerimos que o presente processo seja enviado ao órgão que possui competência técnica para tanto.

No que tange aos demais critérios quanto a justeza da troca do nome do logradouro, reiteramos que atendem as normas do programa Ruas de Memória e mediante a apresentação da prova documental solicitada pelo nosso jurídico nos colocamos a disposição para se necessário apresentar um novo parecer.

Com apreço a Vossa Senhoria ficamos ao seu dispor.

Atenciosamente.


Fernando Guimarães Rodrigues
Coordenador de Direito à Memória e à Verdade



Folha nº 49 do proc.

fls. 56

nº 07-458 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 35

(a).....

LUCY MARIA BERNARDO

RF: 759.936.6

CPDDH

SMDHC

Do Processo 2016-0.248.001-6 em 12/05/2017

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 458/2016

CÓPIA

SMDHC/ CHEFIA DE ASSESSORIA JURÍDICA

Sr. Chefe de Assessoria Jurídica

Dou ciência e encaminhamento para providências subsequentes.

Atenciosamente.

São Paulo, 12 de Maio de 2017


Celia Cristina Whitaker

Coordenadora Geral de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
SMDHC

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



CÓPIA

Folha de informação nº 36

Do Processo nº 2016-0.248.001-6

em /05/2017

(a)

Maurício Tambellini
RF: 793.259.6
SMDHC/AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 458/2016

SMDHC/Coordenação de Promoção do Direito à Memória e à Verdade

Senhor Coordenador:

Informação nº 204/2017/SMDHC/AJ

Trata-se de pedido de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 458/2016, que altera a denominação da Avenida Auro Soares de Moura Andrade, situada na Prefeitura Regional da Lapa, para Avenida Oscar Niemeyer.

A Coordenação de Promoção do Direito à Memória e à Verdade solicitou análise desta Assessoria Jurídica a respeito do enquadramento do logradouro em questão na hipótese do art. 7º, do Decreto nº 57.146/2016, que assim dispõe:

“Art. 7º Os logradouros não residenciais ou comerciais, ou que não se constituam como endereços, prescindirão de ação de mobilização.”

Essa Assessoria Jurídica apontou, na Informação nº 195/2017/SMDHC/AJ (fls. 32/33), que consta dos autos declaração da Coordenação de Promoção do Direito à Memória e à Verdade de que o logradouro em questão enquadra-se



Folha de informação nº

Do Processo nº 2016-0.248.001-6 em /05/2017 (a)

no disposto no art. 7º, do Decreto nº 57.146/2016 (fl. 20), bem como há informação de que o logradouro em questão possui 31 lotes a ele tributados (fl. 13).

Diante deste quadro, sugeriu-se que fosse trazida ao processo prova documental a respeito do enquadramento ou não do logradouro em questão ao art. 7º, do Decreto nº 57.146/2016.

Nos termos da informação de fl. 34, a Coordenação de Promoção do Direito à Memória e à Verdade sugere o encaminhamento dos autos ao órgão que teria competência para informar se o logradouro em questão encontra-se enquadrado no art. 7º, do Decreto nº 57.146/2016.

Desta forma, em relação às indagações formuladas pela Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito (fl. 27), nos termos da instrução do processo, essa Secretaria não tem abaixo-assinado dos moradores e entende que a verificação de que o logradouro em questão encontra-se enquadrado no art. 7º, do Decreto nº 57.146/2016 deve ser prestada pelo órgão competente.

São Paulo, 17 de maio de 2017

Claudio Mendonça Braga
Assessor Jurídico Chefe
OAB/SP – 179.563
SMDHC/AJ

2
Segue folha
037
Koyu
457



Folha nº 51 do proc.

nº 01-458 de 20 16

fls. 59

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº37
Em 17/05/2017(a)

Do Processo Administrativo: 2016 – 0.248.001 – 6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

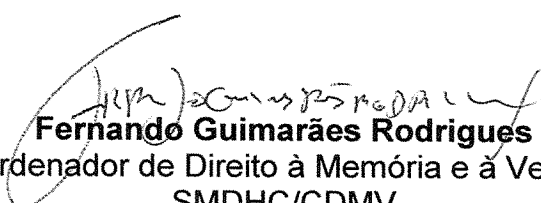
CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 458/16 – Vereador Nabil Bonduki – altera denominação da Avenida Auro Soares de Moura Andrade para Avenida Oscar Niemeyer

Coordenação Geral de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
Senhora Coordenadora

Encaminho o presente com a informação da Assessoria Jurídica, fl.36, para o devido prosseguimento.

São Paulo, 17 de maio de 2017


Fernando Guimarães Rodrigues
Coordenador de Direito à Memória e à Verdade
SMDHC/CDMV



Folha nº 52 do proc. fls. 60

nº 01-458 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Do Processo 2016-0.248.001-6 em 18/05/2017

Folha de Informação nº 38

(a)..... *Lucy Maria Bernardo*

LUCY MARIA BERNARDO

RF: 759.936.6

CPDDH

SMDHC

CÓPIA

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 458/16 – Vereador Nabil Bonduki – altera denominação da Avenida Auro Soares Andrade para Avenida Oscar Niemeyer

SMDHC/ CHEFIA DE GABINETE
Sra. Chefe de Gabinete

Dou ciência e encaminhamento para providências subsequentes.

Atenciosamente.

São Paulo, 18 de Maio de 2017

Célia Cristina Whitaker

Coordenadora Geral de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
SMDHC



Folha nº 53 do proc.
nº 01-458 de 20 16
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 61

Folha de Informação nº 39

Processo nº 2017-0.248.001-6 em 22/05/2017 (a).....Eliza Florinda de Oliveira
Encarregada de Serviços Gerais
RF: 837.990-4
SMDHC/GAB

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 458/16, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que visa alterar a denominação da Avenida Auro Soares de Moura Andrade, situada na Subprefeitura da Lapa, para Avenida Oscar Niemeyer, com fundamento no Decreto nº 57.146, de 25 de julho de 2016, que institui o Programa Ruas da Memória.

SGM/ATL
Sra.. Assessora Especial

CÓPIA

Retornamos o processo em epígrafe com a manifestação da Coordenação de Direito à Memória e à Verdade, sob fls. 29, 30e fls. 34, bem como da Assessoria Jurídica desta Pasta em fls. 32/33 e 36, que acolho, para prosseguimento.

São Paulo, 22 de maio de 2017

JULIANA FELICIDADE ARMEDE
Chefe de Gabinete
SMDHC

JFA/Exp.



CODLOG: 448850 / AV

AURO SOARES DE MOURA ANDRADE

SQ: 021 / 007

AR: LA

Distr: BFU

Distr.02:

Distr.03:

() Num.

Complemento

S. Q. L.

Nome do Proprietario

00141

02100706462

RENATO RATIER PEREIRA MARTINS

00252 CJ 101

02100703773

ESTEIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC

00252 CJ 102

02100703781

JOONG HYUN SHIN

00252 CJ 11

02100703595

ALEGLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

00252 CJ 111 11 AND

02100703791

AMIZADE AGROPECUARIA LTDA

00252 CJ 112 11 AND

02100703803

AMIZADE AGROPECUARIA LTDA

00252 CJ 12

02100703609

ESTEIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC

00252 CJ 121 12 AND

02100703811

AMIZADE AGROPECUARIA LTDA

00252 CJ 122 12 AND

02100703821

FABIO JORGE RESEGUE

00252 CJ 131 / 13 AND

02100703838

GUADAGNO SPORTS - ASSESSORIA ESPORTIVA

00252 CJ 132/13 AND

02100703846

GUADAGNO SPORTS - ASSESSORIA ESPORTIVA

00252 CJ 21

02100703617

NORMA REGINA PINOTTI.

00252 CJ 22

02100703625

NORMA REGINA PINOTTI

00252 CJ 31

02100703633

ASA ADMINISTRACAO DE BENS E EMPREENDIME

00252 CJ 32

02100703641

ASA ADMINISTRACAO DE BENS E EMPREENDIME

MODULO

CHAVE

PESQUISA

PF 1 HELP

3 RET

5 INIC

7 -PAG

8 +PAG

2016-0.248-001-6

Marcia A. David
ACPP
SE/INFO

CÓPIA

Folha nº 54 do proc.

nº 01-458 de 2016

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CODLOG: 448850 / AV

AR: LA Distr: BFU

AURO SOARES DE MOURA ANDRADE

SQ: 021 / 007

() Num. Complemento

Distr.02:

Distr.03:

S. Q. L.

Nome do Proprietario

00252 CJ 42
00252 CJ 51
00252 CJ 52
00252 CJ 61
00252 CJ 62
00252 CJ 71
00252 CJ 72
00252 CJ 81
00252 CJ 82
00252 CJ 91
00252 CJ 92
00252 CJ.41

02100703668
02100703676
02100703684
02100703692
02100703706
02100703714
02100703722
02100703730
02100703749
02100703757
02100703765
02100703651

EDUMI - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BEN
CLAUDIO PESTANA DE BRITTO
CLAUDIO PESTANA DE BRITTO
ASA ADMINISTRACAO DE BENS E EMPREENDIME
EDUMI - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BEN
ESTEIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC
ESTEIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC
CLAUDIO PESTANA DE BRITTO
LUIS ANTONIO PIMENTA RODRIGUES
P W PARTICIPACOES S/C LTDA
P W PARTICIPACOES S/C LTDA
PAULO RAPHAEL JAFET

Mara A. David
ACPP
SELINFO

MODULO CHAVE PESQUISA
PF 1 HELP 3 RET 5 INIC 7 -PAG 8 +PAG

CÓPIA

Folha nº 55 do proc.
nº 01-458 de 2016

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PMSF
AAH17M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS Marcia Yoshimi Taniguchi em 20/04/2016 16:17:50.
NUMEROS DOS IMOVEIS NA FACE DE QUADRA

CODLOG: 448850 / AV
AR: LA Distr: BFU
() Num. Complemento
00664

2016.0.248.001-6
AURO SOARES DE MOURA ANDRADE
Distr.02: Distr.03:
S. Q. L. Nome do Proprietario
02111500011 ESTADO DE SAO PAULO

14/06/17 19:31:27
PAG 1
SQ: 021 / 115
115.64

Folha nº 56 do proc.
nº 01-459 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

MODULO CHAVE PESQUISA
PF 1 HELP 3 RET 5 INIC 7 -PAG 8 +PAG

43
Mara A. David
AGPP
SELINFO

PMSP
AAH17M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS Marcia Yoshimi Taniguchi em 20/04/2018 16:17:50.
NUMEROS DOS IMOVEIS NA FACE DE QUADRA

2016-0.248.001-6

14/06/17 19:31:40
PAG 1

CODLOG: 448850 / AV
AR: LA Distr: BFU AUR0 SOARES DE MOURA ANDRADE
() Num. Complemento S. Q. L. Distr.02: Distr.03: Nome do Proprietario
99999 02002200467 METRO
99999 ESQUINA AL OLGA 02002200092 BRAGANCA EMP IMOB SA E EMPAGE CONSTR EM

Folha nº 57 do proc.
nº 07-458 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

MODULO CHAVE PESQUISA
PF 1 HELP 3 RET 5 INIC 7 -PAG 8 +PAG

044
Mara A. David
AGPP
SEL/INFO

PMSP
AAH17M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
NUMEROS DOS IMOVEIS NA FACE DE QUADRA

2016-0.248.001-6

19:31:53
PAG 115.66

CODLOG: 448850 / AV

AURO SOARES DE MOURA ANDRADE

SQ: 021 / 117

AR: LA Distr: BFU

Distr.02:

Distr.03:

() Num. Complemento

S. Q. L.

Nome do Proprietario

99999

02111700029 ESTADO DE SAO PAULO

Folha nº 58 do proc.

nº 01-458 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

MODULO CHAVE PESQUISA
PF 1 HELP 3 RET 5 INIC 7 -PAG 8 +PAG

45

Marcia A. David
ACPP
SELINFO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 57 do proc. nº 01-458 de 20 16 fls. 67
 Caio César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 46

do processo nº 2016-0.248.001-6

em 14/06/2017 (a)

Maria A. Dantas
 SGP
 SELINFO

Interessado: SGM ATL III – Vereador Nabil Bounduki
 Assunto: 015-001 – Projeto de Lei – PL 458/16
 Local: Av. Auro Soares de Moura Andrade

CÓPIA

SMUL INFO G

Sra. Supervisora

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“A Avenida Auro Soares de Moura Andrade, situada na subprefeitura da Lapa, passa a denominar-se Avenida Oscar Niemeyer, com base no Decreto Municipal 57.146/2016 que instituir o Programa Ruas de Memória.”

A Coordenadoria de Direito à Memória e à Verdade afirma em fl. nº 34 ter constatado em visita ao referido logradouro, a identificação apenas de domicílios comerciais e não de residenciais, manifestando-se a favoravelmente ao mérito da proposta com base no Art. 7º do Decreto 57.146/2016.

Porém verificamos a ocorrência de conflito entre o texto do Art. 7º do Decreto 57.146/2016 (*Os logradouros não residenciais ou comerciais, ou que não se constituam como endereços, prescindirão de ação de mobilização*) e caput do Art. 6º do mesmo Decreto que estabelece: (*As alterações de denominação de logradouros residenciais e comerciais serão feitas de forma participativa por meio de ações de mobilização a serem realizadas pelo poder público ou pela sociedade civil nos respectivos territórios.*)

Em resposta ao questionamento de fl. nº 40, somos favoráveis à necessidade da consulta aos proprietários, que seriam diretamente afetados pela alteração de denominação proposta, com justificativa no texto do § 3º do Art. 5º da Lei nº 14.454 que estabelece: *Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados. (Redação dada pela Lei nº 15717/2013) e pelo Art. 6º da Lei nº 14.454 (Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.)*

Cabe ainda alertar que os estabelecimentos (comerciais ou não) com seus endereços consolidados no logradouro em questão, bem como os respectivos proprietários, terão gastos no registro de imóveis e em documentações relacionadas com a alteração de denominação proposta pelo PL, tais como CNPJ, contrato social, junta comercial, notas fiscais, material publicitário entre outros.

Novo emplacamento da avenida trará ônus ao Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Carlo Cesar Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 47

Do Processo nº 2016-0.248.001-6

em 20 / 06 / 2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 458/16 – Vereador Nabil Bonduki.

INFORMAÇÃO: 401/INFO-G/2017

[Handwritten signature]
Inês Pereira Severina
Encargada de Equipe
SEL / INFO

SGM / ATL - CHEFIA

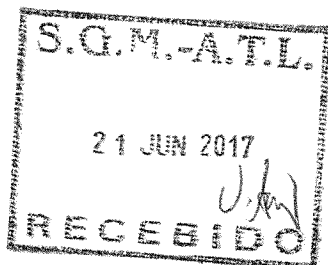
Sr. Assessor Especial Substº

CÓPIA

Devolvemos o presente com a manifestação de INFO 2 às folhas retro acerca do Projeto de Lei nº 458/16, ressaltando a necessidade de consulta aos proprietários dos imóveis que serão diretamente afetados pela alteração proposta pelo projeto .

São Paulo, 20 / 06 / 2017

[Handwritten signature: Lucila A. S. Magalhães]
LUCILA A. S. MAGALHÃES
Supervisora Geral de Informação
SMUL/INFO-G



BBM/bbm

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/07/17 AO 17 HS
POR Karl
SAÍDA 06/07/17 ÀS 18 H ASS: Karl

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/10/2017 AO 14 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 17/10/17 ÀS 15 H 15 ASS: [assinatura]

Segue juntado neste dia, um documento(s)
e papel de informação rubricado com rubrica(s)
nº 61 Em 27/02/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RE 11.328 - SGR 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0106-16

folha nº 61 do P.C.
Nº 458 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.C. 11.328 - SGP. 12

fls. 70

Liderança do PT,

Ref. Projeto de lei nº 0458/16

CÓPIA

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0458/16, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a alteração de denominação da Avenida Auro Soares de Moura Andrade, que passa a denominar-se Avenida Oscar Niemeyer, com base no Decreto Municipal nº 57.146/2016, que instituiu o Programa Ruas de Memória.

Na busca de subsídios para embasar a análise do projeto em comento, esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações aos órgãos técnicos da Prefeitura. Em sua manifestação de fls. 36 a 60 o Executivo informou ser favorável à alteração proposta, haja vista que se enquadra nas hipóteses permissivas constantes da Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, com a redação dada pela Lei nº 15.717/2013, porém, observou que não foi comprovada a consulta aos residentes ou domiciliados no logradouro em questão.

Nos expressos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 14.454/07, com a redação dada pela Lei nº 15.717/13, para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos IV (denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos) deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Desta forma, solicitamos que sejam complementados os dados constantes do projeto, juntando-se a comprovação da consulta acima referida através de requerimento, a fim de viabilizar a tramitação do projeto de lei em análise.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

MÁRIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

À
Liderança do PT

24802
08/11

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Refatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em _____

SEM EFEITO

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECIBO

Segue _____ juntado _____, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº _____, Em _____/_____/_____.
62 9/04/18

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RE 11.328 - SGR 22



Folha nº 62 do P.
Nº 458 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RG 11.328 - SEP. 12

São Paulo, 17 de abril de 2018

Liderança do PT,

Ref. Projeto de lei nº 0458/16

CÓPIA

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0458/16, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a alteração de denominação da Avenida Auro Soares de Moura Andrade, que passa a denominar-se Avenida Oscar Niemeyer, com base no Decreto Municipal nº 57.146/2016, que instituiu o Programa Ruas de Memória.

Na busca de subsídios para embasar a análise do projeto em comento, esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações aos órgãos técnicos da Prefeitura. Em sua manifestação de fls. 36 a 60 o Executivo informou ser favorável à alteração proposta, haja vista que se enquadra nas hipóteses permissivas constantes da Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, com a redação dada pela Lei nº 15.717/2013, porém, observou que não foi comprovada a consulta aos residentes ou domiciliados no logradouro em questão.

Nos expressos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 14.454/07, com a redação dada pela Lei nº 15.717/13, para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos IV (denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos) deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Desta forma, reiteramos o ofício enviado a este gabinete em 08/11/17 (fl. 61), solicitando que sejam complementados os dados constantes do projeto, juntando-se a comprovação da consulta acima referida através de requerimento, a fim de viabilizar a tramitação do projeto de lei em análise.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

AURÉLIO NOMEIRA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

À
Liderança do PT

[Assinatura]
RF: 230997

18/4/18